

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 52/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0030061/2024-52

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Amilton Donizete da Cruz Aguiar	CPF: 666.495.366-87
---------------------------------------	---------------------

Endereço: Rua Antônio Carlos, 138/402	Bairro: Centro
---------------------------------------	----------------

Município: Lima Duarte	UF: MG	CEP: 36.140-000
------------------------	--------	-----------------

Telefone: (32) 99160-3622	E-mail: amiltonaguiar1964@yahoo.com.br
---------------------------	--

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
-------	-----------

Endereço:	Bairro:
-----------	---------

Município:	UF:	CEP:
------------	-----	------

Telefone:	E-mail:
-----------	---------

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Lote 231	Área Total (ha): 0,230345
-----------------------	---------------------------

Registro nº: 044032.2.0001398-10, Livro: 2-RG, Folha: 18/05/1982, Contrato particular de Compra e Venda.	Município/UF: Lima Duarte/MG
--	------------------------------

Recebo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica área urbana

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0782	ha		

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0782	ha	23 k	623335.42	7584176.13

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infra estrutura	Edificação	0,0782

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
-----	-----	-----	-----

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não se aplica	-----	-----	-----

1. Histórico

Data de formalização do processo: 10/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: 09/11/2024

Data de apresentação das informações complementares: 30/11/2024

Data de emissão do parecer técnico: 04/12/2024

O processo foi peticionado junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI com o número 2100.01.0030061/2024-52, no dia 09/10/24, tendo o controle processual prévio, através do despacho nº 98533058, com a solicitação de informações complementares através do ofício 78.

Houve um processo anterior SEI 2100.01.0006437/2024-28, com arquivamento deste, posteriormente foi apresentado novo requerimento com alterações do projeto inicial;

## 2. Objetivo

Realizar uma intervenção em 0,0782 ha de área, considerada de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, com a intenção de realizar a construção de uma infraestrutura em lote urbano, no município de Lima Duarte/MG. Local este que possui matrícula do imóvel datada de 1982, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte.

## 3. Caracterização do imóvel/empreendimento

### 3.1. Imóvel rural:

O requerimento é para imóvel urbano, localizado na Rua Joaquim Otaviano Ferreira, nº 231, Beira Rio, município de Lima Duarte/MG, sendo denominado na solicitação, como Lote 231, registro nº 044032.2.0001398-10 de 18/05/1982, livro 2-RG, com área total de 0,230345ha, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte/MG.

Encontram-se apenso ao processo, os documentos de Certidão de Inteiro Teor sob a matrícula nº 1.398 – 18/05/1982, emitida em 04/01/2024, com área retificada de 2.303,45ha, sendo que consta a AV-15-1398 – 29/12/2023 – Encerramento de Matrícula (...) Vide Matrícula nº 9.826; e Certidão de Inteiro Teor da matrícula nº 9.826 - 29/12/2023, com a seguinte informação: *Uma casa de morada nº 231, com área de 77m<sup>2</sup> (setenta e sete metros quadrados), uma casinha destinada a fins comerciais nº 241 com área de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e uma casinha de morada nº 247 e seu respectivo terreno, medindo 2.303,45m<sup>2</sup> (dois mil trezentos e três metros e quarenta e cinco decímetros quadrados), sitos na Rua Joaquim Otaviano....* Observa-se também um Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Urbano em Caráter Ad Corpus, de 04/10/2023, tendo como comprador Amilton Donizete da Cruz Aguiar e Cláudia Márcia Nardy Aguiar; e Adendo ao Contrato de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre os promitentes vendedores Emorel Moreira Gonzalez e o promissário comprador, Amilton Donizete da Cruz Aguiar, datado de 04 de outubro de 2023, de 26/12/2023.

Constam no processo cópias da documentação pessoal da coproprietária Cláudia Márcia Nardy Aguiar e da Carta de Anuênciam data da 09/11/2024, onde, a mesma concede autorização para realização da intervenção ambiental requerida e da execução do PRADA no imóvel: (...) a atividade de edificação em uma área de 782m<sup>2</sup> (0,0782 ha). Declaro ainda que autorizo a regularização para intervenção ambiental em área de preservação permanente junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) para o uso supramencionado, bem como, autorizo a execução do Projeto de Recuperação de Área Degrada ou Alterada (PRADA) em uma área de 817,28m<sup>2</sup> no mesmo imóvel.

### 3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

## 4. Intervenção ambiental requerida

O processo foi formalizado na modalidade de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em uma área total de 0,0782ha, localizada na faixa de APP de 30m do Rio do Peixe e um de seus afluentes, na área urbana do município de Lima Duarte/MG, nas coordenadas geográficas UTM 23K, 623335.42mE e 7584176.13mS. A atividade objeto da intervenção, é a edificação em lote urbano se refere à execução do projeto de construção de uma garagem para prédio residencial e comercial, conforme relatado no Plano de Intervenção Ambiental - PIA. Neste mesmo estudo, afirma que a área total do imóvel é de 2303,45 m<sup>2</sup>, todavia somente ocorrerá intervenção ambiental e construção em uma área de 782 m<sup>2</sup> e ou 0,0782ha. Afirma ainda que a parte da área requerida, já havia uma construção antiga: *A área em que se busca a autorização para intervenção já foi previamente edificada e hoje encontra-se demolida, apesar de ainda ter sua base visível. Em relação à área que já se encontra edificada, esta independe de autorização para sua permanência por ter sido estabelecida anteriormente a Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000 e não ter implicado em supressão de vegetação nativa, conforme mencionado na Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019 em seu artigo 2º.*

Ainda, é possível afirmar que nas imediações lote, existe uma residência com o número de 231, nas proximidades da rua Joaquim Otaviano Ferreira que também se encontra dentro da APP, e sendo citada na matrícula de imóvel, datada de 18/05/1982.

Taxa de Expediente: Com a seguinte descrição: Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) Sem Supressão de Cobertura Vegetal Nativos - 0,0782 ha (782 m<sup>2</sup>), Valor recolhido R\$ 813,07 através do DAE n° 1401343140404.

Taxa florestal: Não se aplica, sem rendimento lenhoso

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

O imóvel não está localizado em Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade, como também não está em Unidade de Conservação e em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, porém, está inserido na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Ainda, afirma-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de potencialidade de ocorrência de cavidades com grau Baixo, metodologia, Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

o imóvel se encontra localizado na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nas margens do Rio do Peixe e próximo a um de seus afluentes.

Outras restrições: Imóvel está em área de preservação permanente, sendo que 98,15% de sua área total, dentro desta área de proteção especial. Porém o local da intervenção está em lote urbano aprovado até 22 de julho de 2008, devidamente registrado no Cartório de Registros de Imóveis, situado às margens de via pública dotada de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial definida no artigo 1º, inciso IX da Deliberação Normativa COPAM 236/2019, como atividade eventual ou de baixo impacto para fins de intervenção em APP.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme requerimento apresentado, foi informado que o empreendimento não possui licença ambiental emitida pelo órgão competente. A atividade não é passível de licenciamento ambiental, para a descrição *Edificação em lote urbano*, pois não está listada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

#### 4.3 Vistoria realizada:

Durante a vistoria no local, foi possível observar resquícios de uma antiga construção que foi demolida recentemente, com provável área de 305 m<sup>2</sup>, sendo que neste local terá a nova construção abrangendo uma área de 782 m<sup>2</sup>. O imóvel é cortado por dois cursos de água, sendo o Rio do Peixe e um dos afluentes, o que torna o local praticamente todo dentro da área de preservação permanente. Nos levantamentos feitos pelo senhor Herivelto Lopes, eng. Civil, conforme documento do SEI nº 96948580, mostra que da total de 2303,45 m<sup>2</sup>, apenas 42,77 m<sup>2</sup> estão fora da área de preservação permanente. Foi observado também, a existência de uma casa, com o número 231 em sua fachada, que também é relatada na escritura do imóvel matrícula nº 1398, datada de 1982.

Foi observado também a existência de bambus nos limites do lote, divisas com o Rio do Peixe, que segundo o requerente, imagina que estes foram plantados para evitar o queda das margens do Rio. Constatou-se também algumas espécies tais como *Psidium guajava* (*Goiabeira*), *Eugenia uniflora* (*Pitangueira*) e *Plinia cauliflora* (*Jabuticabeira*), e gramíneas como *Brachiaria decumbens*. Verificou-se também a área indicada para o plantio com espécies nativas, destinados a compensação pela intervenção em APP. Parte da área está em local sombreado, sendo indicado o plantio com espécies tolerantes a sombra.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana com ligeira inclinação;

- Solo: Latossolo e cambissolo

- Hidrografia: bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nas margens do Rio do Peixe

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Observou-se algumas espécies tais como *Psidium guajava*, *Eugenia uniflora* e *Plinia cauliflora*, bambu e gramíneas como *Brachiaria decumbens*.

- Fauna: Não foi observada

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

A área objeto da intervenção totaliza 782,00 m<sup>2</sup> e sua delimitação se distanciará em 15 m (quinze metros) da margem do córrego adjacente e da APP do Rio do Peixe, aos fundos. Esses cursos de água possuem largura inferiores a 10 metros de lâmina d'água, o que perfaz uma faixa de proteção de 30 metros de largura. Neste sentido, foi constatado que praticamente todo imóvel está dentro da área de preservação permanente. Fato comprovado nos levantamentos feitos pelo senhor Herivelto Lopes, eng. Civil, documento SEI nº 96948580, indicando que do total de 2303,45 m<sup>2</sup>, apenas 42,77 m<sup>2</sup> estão fora da área de preservação permanente. Neste sentido, realmente inexiste alternativa técnica e locacional para implantação do empreendimento, dentro do imóvel em questão.

## 5. Análise técnica

O processo foi formalizado na modalidade de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em uma área total de 0,0782ha, localizada na faixa de APP de 30m do Rio do Peixe e um de seus afluentes, na área urbana do município de Lima Duarte/MG, nas coordenadas planas UTM 23K 623.330mE e 7.584.177mS. A atividade objeto da intervenção, como informado no requerimento, é a edificação em lote urbano, sendo descrita no estudo PIAS como *A intervenção planejada refere-se à execução do projeto de construção de uma garagem para prédio residencial e comercial. Considerando que área afetada é classificada como lote urbano, a área total do imóvel é de 2303,45 m<sup>2</sup>, conforme registro do imóvel. As atividades de intervenção se concentrarão numa área de 782 m<sup>2</sup> e ou 0,0782ha localizada na coordenada central de latitude 21°50'31.4"S e longitude 43°48'23.4"W, adjacentemente à Rua Joaquim Otaviano, bairro Beira Rio.*

Durante a vistoria no local, foi possível observar resquícios de uma antiga construção que foi demolida recentemente, com provável área de 305 m<sup>2</sup>, sendo que neste local terá a nova construção com área de 782 m<sup>2</sup>, desprovida de vegetação nativa. O lote faz divisas com dois cursos de água, sendo o Rio do Peixe e um dos afluentes, o que torna o local praticamente todo dentro da área de preservação permanente. Nos levantamentos feitos pelo senhor Herivelto Lopes, eng. Civil, conforme documento do SEI nº 96948580, mostra que da total do imóvel é de 2303,45 m<sup>2</sup>, sendo que apenas 42,77 m<sup>2</sup> estão fora da área de preservação permanente. Foi observado também, a existência de uma casa, com o número 231 em sua fachada, que também é citada na escritura do imóvel, matrícula nº 1398, datada de 1982. Fato este que comprova a data de implantação da estrutura, atendendo a legislação vigente de atividade eventual ou baixo impacto, para fins de intervenção em área de preservação permanente em seu Artigo 1º que cita a necessidade de se ter edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial, inciso IX da Deliberação Normativa COPAM 236/2019. Ainda é possível inferir também que esta casa localizada em área de preservação permanente foi construída antes do ano de 2000, o que afirma-se não demandar autorização para sua permanência neste local, conforme a mesma deliberação normativa em seu artigo segundo: – *Independem de autorização a permanência de edificações e benfeitorias, enquadradas em quaisquer dos incisos do art. 1º, estabelecidas em área de preservação permanente em data anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000, que não tenham implicado em supressão de vegetação nativa.*

Considerando também que o fato do imóvel está localizado em área urbana, do município de Lima Duarte, bem como por este ente municipal não possuir regramento com vistas a delimitar uma faixa não edificável para cada trecho de margem das águas correntes e dormentes em áreas urbanas consolidadas, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, como estabelece a lei Federal nº 14285/2021. Desta forma foi apresentado uma declaração, datada de 06/09/2024, assinada pela Engenheira Civil Gabriela Fernanda Aparecida Pinto de Paula, identificada no mesmo como representante do Município, contendo a seguinte descrição: *Este documento visa atender às exigências legais do Instituto Estadual de Florestas (IEF) em processo de autorização para intervenção em área de preservação permanente, haja vista não haver no município ato ou decreto que institua a faixa não edificável como estabelece a Lei Federal nº 14.285/2021. A Prefeitura Municipal de Lima Duarte, por meio deste, posiciona-se favoravelmente à intervenção ambiental pleiteada por meio do processo SEI!MG nº2100.01.0030061/2024-52, referente a edificação de um imóvel residencial/comercial em uma área de 0,0782 hectares (782 metros quadrados) em área de preservação permanente, bem como à permanência de uma residência consolidada em uma área de aproximadamente 0,0120 ha (120 m<sup>2</sup>) também em área de preservação permanente, no mesmo lote.*

Considerando ainda a necessidade de intervenção em APP para implantação de obras civis que podem promover a movimentação de terra de caráter permanente neste local, próximo ao curso de curso d'água, foi apresentado no processo Laudo Técnico Inexistência de Agravamento de Riscos, conforme disposto na Resolução Conama 369/2006, concluindo que *o laudo fornece uma avaliação técnica sólida, respaldada por evidências empíricas e pelo Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil (PLANCON) de Lima Duarte, elaborado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, garantindo assim a segurança e estabilidade da propriedade em questão. Considerando as análises sobre a inexistência de riscos de agravamento de enchentes, processos erosivos e movimentos acidentais de massas rochosas, pode-se concluir que a intervenção proposta na área em questão não aumentará os perigos associados a esses fenômenos, aproveitando a topografia favorável e as características estáveis do solo para acontecer de forma segura e sustentável. A construção sobre uma área previamente edificada indica uma compreensão cuidadosa das características do solo e da geologia local. A ausência de registros históricos de desastres naturais e a observação direta in loco fortalecem essa conclusão, fornecendo base para a continuidade do planejamento e execução das intervenções previstas.* O documento é de responsabilidade da Eng. Ambiental Lara Miriam de Medeiros Oliveira, sendo citada a ART nº MG20243305724, CREA-MG 251435/D, com assinatura digital. Vale ressaltar ainda que, não será feito qualquer obra dentro da faixa de 15 metros nas proximidades dos cursos de água ali existentes, conforme estudos apresentados bem como planta de localização.

Por outro lado, toda intervenção em área de preservação permanente poderá ocorrer desde que se enquadre como de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto, desde que devidamente caracterizados. No caso em tela, entendemos que esteja contemplado como atividade eventuais ou de baixo impacto, conforme Deliberação Normativa Copam nº 236/2019, Art 1º Inciso IX. Outro fato relevante está relacionado a falta de alternativa locacional para a implantação do empreendimento, pois a área da intervenção está praticamente toda em área de preservação permanente. Episódio comprovado nos levantamentos feitos pelo senhor Herivelto Lopes, eng. Civil, documento SEI nº 96948580, indicando que do total de 2303,45 m<sup>2</sup>, apenas 42,77 m<sup>2</sup> estão fora da área de preservação permanente. Desta forma não há como executar a obra, em local fora da área proteção, pois não existe local com tamanho suficiente para atender ao tamanho do projeto. Neste sentido, realmente inexiste alternativa técnica e locacional para implantação do empreendimento, dentro do imóvel em questão.

Considerando a possibilidade de intervenção ambiental para a construção do empreendimento, que ocupará uma área de 0,0782ha, caso seja autorizada, este deverá realizar uma compensação ambiental, através do plantio com espécies nativas em uma área

proposta de 0,081728ha, localizada ao fundo do lote, próximo ao curso de água. A reconstituição vegetal se dará por enriquecimento/adensamento, atentando-se às peculiaridades bióticas e abióticas da área de implantação, sendo que não poderá ocorrer o plantio com mais de 50% (cinquenta por cento) com espécies exóticas. Neste sentido, estão previstos o plantio total de 52 (cinquenta e duas) mudas, não podendo ocorrer o quantitativo superior a 15 (quinze) mudas exóticas.

### 5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

No plano de intervenção ambiental apresentado, foram indicados alguns dos possíveis impactos ambientais tais como:

- Redução da Capacidade de infiltração e Retenção de Água devendo esta água ser coletada e direcionada para as redes pluviais;
- Geração de resíduos de construção civil, que o descartes deverão ocorrer de forma correta, conforme legislação municipal;
- Compactação do solo nas proximidades da obra; Caso ocorra o uso de máquinas pesadas no local, deverá observar e utilizar práticas de descompactação, principalmente nas proximidades das áreas de compensação ambiental;

## 6. Controle processual

### 6.1. Do requerimento

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, tendo como objeto “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, apresentado por Amilton Donizete da Cruz Aguiar, com vistas à regularização prévia de intervenções ambientais em área de 0,0782 hectares, relativas a edificações em lote urbano com finalidades residenciais e comerciais localizado na cidade de Lima Duarte/MG, de posse do requerente e da co-proprietária, conforme contrato particular de compra e venda.

A obra não encontra correspondência com nenhum dos itens listados na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo, portanto, dispensada de licenciamento ambiental.

### 6.2 – Da instrução processual

Do ponto de vista documental, o processo fora devidamente instruído, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (arts. 6º e 7º), do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, sendo possível avançar para a análise do mérito, no que tange aos requisitos legais relativos à regularização pleiteada, sem necessidade de solicitação de informações complementares.

### 6.3 - Da possibilidade jurídica - Da intervenção em área de preservação permanente – APP

Consta do requerimento e dos estudos apresentados pedido de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, em área de 0,0782 hectares.

Por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente merece análise diferenciada.

A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer no seu art. 12 que:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Sob esse entendimento, a intervenção requerida é juridicamente possível, pelo menos em tese, de regularização ambiental, vez que aplicável a Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, emitida pelo Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais, com base no art. 3º, III, m da Lei Estadual nº 20.922/2013, que prevê, ao elencar as hipóteses de baixo impacto, a seguinte possibilidade:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.”

Por essa normativa, as edificações pleiteadas podem ser classificadas como intervenções eventuais e de baixo impacto para fins de intervenção válida em APP, notadamente quando se caracteriza, a saber:

“Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...omissis...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; (...omissis...)

No que se refere à comprovação dos requisitos do citado dispositivo, ficou evidenciado que o imóvel é urbano desde antes do marco temporal da norma (22/07/2008), conforme se verifica da Matrícula nº 1.398, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte, estando situados às margens de via pública dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Assim, levando em consideração os requisitos legais definidores, eis que aplicável ao caso a hipótese do art. 3º, inciso III, *m c/c* o art. 12, ambos da Lei nº 20.922, de 06 de outubro de 2013.

Noutro giro, no âmbito da análise técnica, conforme abordagem do item 4.4, foi identificada a inexistência de alternativa técnica e locacional para as estruturas físicas objeto do presente pedido de autorização para intervenção ambiental.

No que se refere à proposta de medida compensatória encontra correspondência com o disposto no art. 75, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, atendendo ainda ao previsto no art. 76.

Neste sentido, com base no art. 77 e conforme análise técnica contida neste parecer, sugere-se a aprovação da proposta de compensação, fixando-se condicionante específica, com base no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

#### 6.4 – Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Complementar nº 140 (art. 8º, XVI, c) e Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º).

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

- I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:
- c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam; (...)

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

“Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;(...)"

O empreendimento se localiza no município de Lima Duarte/MG, que pertence à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, 56, da Portaria IEF nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

## 6.5 – Do prazo de validade e dos efeitos da autorização

Conforme previsão contida no art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de **3 (três) anos**.

## 7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, em uma área de 0,0782ha, localizada no Lote nº 231, zona urbana do município de Lima Duarte/MG.

## 8. Medidas compensatórias

Como medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental requerida na faixa de APP foi apresentado nos autos do processo, o Projeto de Recuperação de Área Degrada ou Alterada – PRADA, que prevê o uso de técnicas de plantio de mudas de espécies nativas em uma área de 817,28m<sup>2</sup>, localizada em duas glebas em faixa de APP inserida dentro do próprio imóvel da área de intervenção, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM Área1 623271.11 m E e 7584179.67 m S / 623295.39 m E e 7584175.60 m S, Área2 623316.39 m E e 7584171.75 m S / 623326.72 m E e 7584169.14 m S, localizadas conforme arquivos digitais anexados ao processo, sendo apresentada planta topográfica e memorial descritivo das áreas. O PRADA prevê o plantio de mudas com espaçamento de 4mx4m entre elas (16m<sup>2</sup>/muda), resultando no plantio de 52 (cinquenta e duas) mudas, onde deverá ser realizado respeitando o processo de sucessão ecológica natural, devendo constar espécies de diferentes grupos ecológicos sucessionais, como espécies pioneiras, espécies secundárias (iniciais e tardias) e espécies clímax..

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

## 9. Reposição Florestal

Não se aplica, não haverá supressão de vegetação nativa

## 10. Condicionantes

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar o plantio e replantio das espécies indicadas no Projeto de Recuperação de Área Degrada ou Alterada, lembrando que não poderá existir mais que 15 mudas de exemplares exóticos no plantio, sendo que o total de mudas a serem plantadas são 51 exemplares.	30 dias após o recebimento da autorização;
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	90 dias após o plantio
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Durante os 3 anos posteriores ao plantio;
4	Não poderá ocorrer impermeabilizações dentro da área de preservação permanente, correspondentes ao faixa de 15 metros estabelecidas como área não edificante, ou seja que não ocorrerá construção civil (conforme projeto apenso ao processo).	Durante a validade da licença;

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO****Nome:** Ednilson Cremonini Ronqueti**MASP:** 1.147.773-4**Nome:** João Paulo de Oliveira**MASP:** 1.147.035-8**RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL****Nome:** Leonardo Sorbliny Schuchter**MASP:** 1.150.545-0**Nome:** Wander José Torres de Azevedo**MASP:** 1.152.595-3

Documento assinado eletronicamente por **Wander José Torres de Azevedo, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 09/12/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor PÚBLICO**, em 09/12/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ednilson Cremonini Ronqueti, Coordenador**, em 09/12/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Oliveira, Servidor**, em 10/12/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **101380328** e o código CRC **B16A4259**.